



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081138-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante LAÍNE ROBERTA DOS SANTOS e Paciente NATALICIO RUBENS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.579

HABEAS CORPUS nº. 2081138-81.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: SOROCABA (Processo nº. 7001741-42.2013.8.26.0602)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM UR10

IMPETRANTE: Laine Roberta dos Santos

PACIENTE: Natalício Rubens de Souza

“Habeas Corpus”. Execução Criminal. Insurgência contra decisório que indeferiu o pedido de livramento condicional. Inconformismo diante de decisão do juiz da execução que enseja a interposição de agravo em execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº. 7.210/84. Remédio heroico incabível como sucedâneo da via recursal adequada. Pedido já analisado quando do julgamento do agravo em execução penal nº 0000396-92.2015.8.26.0521, descabendo a esta Câmara, ademais, revisar suas próprias decisões. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de NATALÍCIO RUBENS DE SOUZA, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR10 de Sorocaba, nos autos nº. 7001741-42.2013.8.26.0602. Aduz a impetrante, em síntese, ter sido indeferido pedido de livramento condicional, embora presentes os requisitos exigidos pelo artigo 83 do Código Penal, já sendo reabilitada

a falta disciplinar, vedado se exigir a passagem pelo regime semiaberto antes da análise do benefício aventado. Pede a concessão da ordem para determinar a imediata concessão do livramento condicional ao paciente, expedindo-se o alvará de soltura (fls. 01/03).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, insurge-se a impetrante contra a decisão do juízo da execução que negou o livramento condicional por ausência do requisito subjetivo, pretendendo, aqui, a imediata concessão do benefício.

Desde logo, consigne-se que o inconformismo diante de decisão do juiz da execução enseja a interposição de agravo de execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº. 7.210/84, daí a inadmissibilidade do Habeas Corpus como sucedâneo da medida recursal adequada.

Aqui, não é demais lembrar que a jurisprudência das Cortes Superiores, reconhecendo o limitado âmbito da ação constitucional, com imediato socorro a hipóteses de flagrante ilegalidade e potencial prejuízo à liberdade de locomoção do indivíduo, tem assinalado a impossibilidade de banalização da via impugnativa autônoma, indevidamente utilizada como via impugnativa cabível à espécie.

De toda forma, as questões relativas ao preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do livramento condicional já foram exaustivamente analisadas no dia 26 de fevereiro de 2025, quando do julgamento do agravo em execução penal nº 0000396-92.2025.8.26.0521, com o indeferimento do

pedido, consoante voto nº 31.839 deste Relator, situação a impedir a análise do *habeas corpus* pela Turma Julgadora, consoante artigos 105, I, c, da Carta Magna e 650, § 1º, do Código de Processo Penal.

Assim, sem se deparar com constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, indefere-se liminarmente o *Habeas Corpus*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)